# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109556 - SP (2026/0260449-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | VITOR DA SILVA LIMA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria da pena na terceira fase diante de alegada cumulação indevida de causas de aumento, exigindo-se demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano; e (ii) saber se é juridicamente possível aplicar cumulativamente as causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta apta a evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstradas teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4. É possível a aplicação cumulativa de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, não sendo impositiva a incidência apenas da majorante mais gravosa, desde que a opção esteja amparada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade (art. 68, parágrafo único, do Código Penal).

5. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta idônea para a incidência cumulativa e para a fixação das frações de

**Documento eletrônico VDA59720498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fefa7cd5-98e2-4db4-9564-8478bf426999**

aumento, destacando emprego de mais de uma arma de fogo, atuação de três agentes, pluralidade de vítimas e o *modus operandi,* tendo o crime sido cometido dentro de estabelecimento comercial, elementos que justificam maior censura e o cúmulo das majorantes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fefa7cd5-98e2-4db4-9564-8478bf426999**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109556 - SP (2026/0260449-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | VITOR DA SILVA LIMA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revisar a dosimetria da pena na terceira fase diante de alegada cumulação indevida de causas de aumento, exigindo-se demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano; e (ii) saber se é juridicamente possível aplicar cumulativamente as causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta apta a evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando demonstradas teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

**Documento eletrônico VDA59379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21**
**Código de Controle do Documento: e0e16e46-e35a-4777-bc95-12e84674c913**

4. É possível a aplicação cumulativa de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, não sendo impositiva a incidência apenas da majorante mais gravosa, desde que a opção esteja amparada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade (art. 68, parágrafo único, do Código Penal).

5. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta idônea para a incidência cumulativa e para a fixação das frações de aumento, destacando emprego de mais de uma arma de fogo, atuação de três agentes, pluralidade de vítimas e o *modus operandi,* tendo o crime sido cometido dentro de estabelecimento comercial, elementos que justificam maior censura e o cúmulo das majorantes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR DA SILVA LIMA contra a decisão de e-STJ fls. 74/76, por meio da qual deneguei a ordem em *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, II, c/c o § 2º-A, I, do Código Penal**, à pena de **10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 27 (vinte e sete) dias-multa, em decorrência dos fatos narrados na denúncia (e-STJ fls. 38/46).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 47/69).

Ajuizada revisão criminal, o pedido foi indeferido pela Corte estadual (e-STJ fls. 9/18).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que houve cumulação sucessiva das causas de aumento previstas nos §§ 2º, II, e 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, sem fundamentação concreta idônea, em violação aos arts. 68, parágrafo único, do Código Penal, e 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 4/7).

Requereu, desse modo, o redimensionamento da pena, com a aplicação apenas da causa de aumento mais grave (art. 157, § 2º-A, I, do CP), afastando-se a cumulação sem motivação concreta (e-STJ fls. 4/8).

**Documento eletrônico VDA59379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21**
**Código de Controle do Documento: e0e16e46-e35a-4777-bc95-12e84674c913**

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente e de acordo com a orientação firmada neste Tribunal Superior, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em âmbito de *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada **teratologia** ou **flagrante ilegalidade**, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

No caso, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 15/16, grifo nosso):

> *Por fim, reconhecidas as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, houve adequado incremento em 1/3 (um terço), seguido do aumento de 2/3 (dois terços). Frisa-se que a Lei nº 13.654/2018, deslocou o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal para o §2º-A, fixando pena mais grave e alterando sua redação para que passasse a incluir referência exclusiva à "arma de fogo". E, a partir de então, vem predominando na jurisprudência o entendimento de que nos roubos praticados nessas condições ficam os agentes sujeitos à cumulação sucessiva dos aumentos previstos nos §§ 2º (1/3 até 1/2) e 2º-A (2/3).*
>
> *Aliás,* ***tratando-se de majorantes previstas na parte especial (como verificado in casu), a aplicação da regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não é impositiva, pelo contrário, sua aplicação é prevista apenas como mera possibilidade ("pode o juiz"), a qual somente se concretizará caso se revele suficiente para prevenção ou reprovação do crime, o que não se verifica na presente hipótese, na medida em que o delito foi cometido por três agentes, no interior de estabelecimento comercial, com emprego de mais de uma arma de fogo, com lesão ao patrimônio de três vítimas, o que revela maior reprovabilidade da conduta.***

Da análise do trecho supratranscrito, constatei que foram declinados motivos suficientes e idôneos para justificar a incidência cumulativa das majorantes, referentes ao emprego de mais de uma arma de fogo, ao número de agentes e de vítimas, bem como ao *modus operandi* da conduta delituosa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CÚMULO MATERIAL DE MAJORANTES NA DERRADEIRA ETAPA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REAPRECIAÇÃO DA*

**Documento eletrônico VDA59379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21**
**Código de Controle do Documento: e0e16e46-e35a-4777-bc95-12e84674c913**

*MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A via da ação constitucional somente se mostra adequada para a análise do cômputo da sanção quando não for necessário o aprofundamento do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.*

***2. Nos termos da Súmula n. 443 desta Corte, a fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, obriga o julgador a argumentar, concretamente, a elevação da pena das causas de aumento incidentes. Isso porque é insuficiente a simples menção à quantidade de majorantes.***

***3. No caso em apreço, consideram-se proporcionais e razoáveis as frações de aumento aplicadas, uma vez que bem fundamentadas pelas instâncias ordinárias, de acordo com o que preconiza a mencionada súmula do STJ.***

*4. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.047.384/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, consoante o teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.*

***2. Tem-se por justificada a aplicação cumulativa das majorantes ante a indicação da participação de três agentes na empreitada criminosa, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.***

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 849.891/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifo nosso.)

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59379321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:21**
**Código de Controle do Documento: e0e16e46-e35a-4777-bc95-12e84674c913**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.109.556 / SP**

Número Registro: 2026/0260449-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002067220218260108 20651984220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS |
| ADVOGADA | : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : VITOR DA SILVA LIMA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VITOR DA SILVA LIMA (PRESO) |
| ADVOGADA | : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59693897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:32**
**Código de Controle do Documento: ca73f840-3d2e-4c23-8f52-50abf5126212**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:32**
**Código de Controle do Documento: ca73f840-3d2e-4c23-8f52-50abf5126212**